

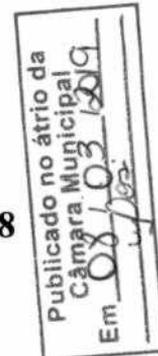


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATORA AD HOC

PARECER DA RELATORA AD HOC AO PROJETO DE LEI Nº 83/2018



I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 83/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia-ES, por incremento de honorários advocatícios.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 05 de fevereiro de 2019, e, sendo encaminhado à Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final esta não emitiu parecer dentro do prazo regimental.

O Presidente, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, avocou a matéria e designou relator *ad hoc*, conforme a Portaria n. 2.125, de 7 de março de 2019, para a emissão do parecer.

Assim, de posse da matéria, na condição de relatora *ad hoc*, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 77 do RI, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA DA MATÉRIA E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A iniciativa de matéria que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais é reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, II, "c", da Lei Orgânica Municipal.

Assim, nota-se que a propositura foi iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo que observou a legitimidade da iniciativa, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

No que tange à competência legislativa a Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 17, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo na fase de constituição da espécie normativa reservada ao assunto abordado, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Sobre o mérito, vislumbra-se que a propositura visa à criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia para a arrecadação e posterior rateio dos honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que a Fazenda Pública for vencedora.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, extrai-se sua previsão no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

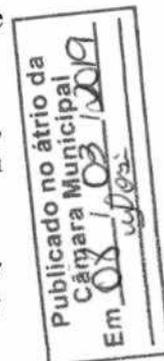
Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Por seu turno, o Novo Código de Processo Civil, além de prever a figura dos honorários sucumbenciais, ainda estabelece no art. 85, § 19, que os advogados públicos fazem jus à referida verba, senão veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Oportuno salientar ainda, que a Lei Complementar nº 11/2013, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, igualmente prevê em seu art. 26 que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos procuradores municipais:

Art. 26. O Procurador Municipal fará jus aos honorários advocatícios de sucumbência auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, mediante rateio proporcional entre os integrantes da Procuradoria Geral do Município.

Desse modo, resta sobejamente demonstrado que os procuradores municipais têm direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município.

Importante mencionar que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário público, pois são pagos pela parte vencida exclusivamente ao advogado público, conforme expressamente previsto na legislação citada acima.

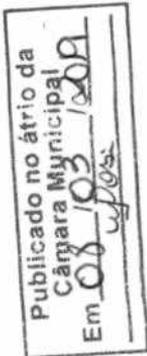
Inclusive, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, por meio da presidência, chegou a encaminhar o ofício-circular nº 01/2017 (fls. 10/11) ao Poder Executivo Municipal recomendando a regulamentação do recebimento dos honorários de sucumbência por seus procuradores e a abstenção de utilização destes recursos para qualquer outra finalidade, sob pena do ajuizamento de ação civil pública em desfavor do município.

Assim, dada a natureza privada da verba, como bem pontuado no parecer jurídico de fls. 42/48, justifica-se a necessidade de implementação e regulamentação de um fundo próprio, alheio ao orçamento público, a fim de possibilitar o controle, o recebimento e o rateio entre os procuradores municipais.

Portanto, conclui-se pela pertinência e legalidade da matéria que se constitui na valorização e o fortalecimento da advocacia pública municipal, que, através de seus procuradores, promovem a defesa do interesse público municipal.

Por fim, salienta-se que a matéria foi submetida à manifestação da Procuradoria Geral da Casa, a qual, por meio do Parecer Jurídico nº 08/2019, opinou pela constitucionalidade e legalidade da propositura, desde que promovidas emendas ao texto, nos termos expostos na referida manifestação jurídica.

Sendo assim, seguindo a orientação exarada no Parecer Jurídico nº 08/2019, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo, desde que sejam observadas as emendas sugeridas.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – CONCLUSÃO DA RELATORA AD HOC:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2018, com restrições.

É o parecer da relatora *ad hoc* pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 83/2018 COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de março de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA AD HOC

